



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14485.001784/2007-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-001.388 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** VOTORANTIM CIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/04/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. PPR (PLR). SALÁRIO EDUCAÇÃO.

1. O contribuinte cumpriu regularmente todos os requisitos da Lei nº 10.101/00, prevendo, inclusive, no acordo coletivo, a possibilidade de definição de modalidade de participação nos resultados diferente, conforme se pode inferir da cláusula décima primeira do acordo coletivo firmado com o sindicato representativo da categoria profissional.

2. Tendo o PPR seguido todos os trâmites legais / convencionais, não há que se falar em hipótese de incidência de tributo na operação realizada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Junior que fará declaração de voto.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 14485.001784/2007-87  
Acórdão n.º **2803-001.388**

**S2-TE03**  
Fl. 292

---

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente contribuições para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), que tem por fato gerador a remuneração paga ou creditada a segurados empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados paga em desacordo com a legislação própria, conforme Relatório Fiscal, de fls. 22/33.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 13 de março de 2008 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/02/2001 a 30/04/2006*

*Documento: NFLD nº 37.094.628-6, de 29/10/2007.*

*Ementa:*

*DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL.*

*O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.  
INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.*

*A parcela paga em programa de remuneração variável a segurados excluídos do programa de participação nos lucros ou resultados da empresa integra o salário de contribuição para todos os efeitos.*

*MULTA MORATÓRIA. IRRELEVÁVEL.*

*A multa moratória prevista em lei é aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, e seu percentual não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.*

*CORRESPONSÁVEIS.*

*A relação de corresponsáveis anexadas pela Fiscalização não tem como escopo incluir os diretores ou procuradores da empresa no polo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.*

*INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.*

*Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.*

*Lançamento Procedente*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Entendeu a r. autoridade administrativa que o prazo decadencial em relação aos créditos previdenciários é de 10 (dez) anos, em conformidade com artigo 45 da Lei.

- O Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrariamente ao entendimento da r. autoridade administrativa e em conformidade com os argumentos da Recorrente.

- Considerando que a notificação fiscal de lançamento de débito ocorreu no dia 29/10/2007, resulta claro que foram alcançadas pelos efeitos da decadência as contribuições sociais cujos fatos geradores ocorreram antes do dia 29/10/2002.

- Diante disso, requer seja reconhecida e declarada a decadência do crédito do período de fevereiro de 2001 a outubro de 2002.

- A pretensão fiscal não encontra respaldo legal ou fático, uma vez que sobre o pagamento de participação nos lucros ou resultados da empresa não há incidência de contribuição, sendo certo que, ao final, restará cristalina a improcedência do lançamento impugnado.

- Entendeu o Ilmo. Sr. Julgador que a Recorrente excluiu os empregados enquadrados no sistema Hay - GS 34 e acima, do acordo de Participação nos resultados existente, e por isso as regras daquele acordo não se aplicariam para referidos empregados.

- A interpretação da autoridade fiscal não coaduna com a realidade fática demonstrada e defendida pela Recorrente.

- Visando regulamentar a participação nos lucros ou resultados, foi promulgada a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

- A intenção da fiscalização, que culminou com o lançamento do débito ora atacado, nada mais é que obstar o pagamento de bonificações realizadas por empresas a funcionários, sem incidência de contribuições previdenciárias. Porém a realidade dos fatos demonstra total cumprimento da legislação aplicável.

- O pagamento da remuneração variável nada mais é que uma modalidade de participação nos resultados: os funcionários discutem com a empresa e sindicato metas e resultados, sendo certo que, ao final do período estipulado em acordo, há o pagamento dos valores, desde que atingida as metas e resultados.

- Depreende-se pelos acordos anexados à Impugnação que a Recorrente opta pelo programa de metas e observa a todos os requisitos legais e necessários para pagamento da participação nos resultados. É o que resulta da interpretação lógica e sistemática do conjunto de documentos apresentados.

- Em que pese a observância dos ditames legais pela Recorrente, entendeu o Sr. Auditor Fiscal que a Recorrente promove programa diferenciado de participação nos resultados da empresa destinado a funcionários enquadrados no Grupo Salarial - GS 34 e acima, e que referido programa estaria em desacordo com a legislação aplicável.

- Os instrumentos de acordo não podem ser interpretados isoladamente, mas em confronto com os demais dados e documentos anexos, inclusive com a análise das metas dos funcionários enquadrados no GS 34 e acima.

- Os funcionários enquadrados no Grau Salarial 34 e acima, ocupam cargo de gerência, diretoria etc. É consabido que as atividades de referidos profissionais demandam diversas obrigações e responsabilidades.

- As metas de referidos profissionais são diferenciadas, sendo totalmente legal o procedimento adotado pela Companhia, uma vez que está de acordo com os requisitos da lei e com a anuência do Sindicato e Comissão de empregados.

- Verifica-se pelos documentos acostados aos autos que o programa de remuneração variável é composto de diversas metas que são negociadas com os funcionários e em plena concordância com Sindicato dos Trabalhadores.

- Conforme se demonstrou em primeira instância por meio da avaliação do programa de metas de remuneração variável de períodos diversos, resta evidente que os valores pagos aos empregados enquadrados no GS 34 e acima decorre de programa de participação nos resultados e cumprimento de metas, não havendo que se falar em bonificação ou outra espécie de remuneração, sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária.

- Ainda que a exigência fiscal fosse devida, o que se admite apenas *ad argumentandum*, a multa aplicada está nitidamente em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Na eventualidade de ser mantida a cobrança das contribuições previdenciárias, a Recorrente faz jus à redução de 50% (cinquenta por cento) da multa aplicada, nos exatos termos do § 4º do art. 35 da Lei nº 8.212/91, uma vez que dispensada de

apresentação do documento informador de dados relacionados com o fato gerador da contribuição previdenciária (GFIP), no tocante as parcelas pagas a título de PLR.

- É totalmente descabida a corresponsabilidade dos Diretores acima indicados, nos moldes do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

- Resta claro que a co-responsabilização dos sócios e procuradores da Recorrente não possui amparo legal, e afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa à medida que deixou de indicar o dispositivo constante da lei de regência da matéria.

- Sob qualquer ângulo que se enfoque a questão, o que se conclui é que a NFLD é nula de pleno direito e deve ser cancelada, uma vez que não houve ocorrência do fato gerador que ensejasse a cobrança da contribuição.

- Requer a Recorrente, seja julgada totalmente procedente o presente Recurso Voluntário, com o cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito constante na NFLD - DEBCAD nº 37.094.628-6 e o arquivamento dos autos.

- Requer que os atos decisórios e demais correspondências sejam encaminhadas diretamente ao endereço da Recorrente: Praça Professor José Lannes, nº 40 – 8º andar. CEP: 04571-100.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Acato, embora despiciendo, *in casu*, o pleito em relação a ocorrência de decadência de parte do lançamento.

Tendo em vista o período do lançamento, não resta dúvida de que o crédito foi alcançado pelos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

*Súmula Vinculante nº 8* “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições, como se sabe, são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na hipótese de o contribuinte não efetuar nenhum pagamento, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do referido diploma legal.

Nestes autos, discute-se o não recolhimento do Salário-Educação, em razão da exclusão de empregados enquadrados no sistema Hay – GS 34, do Programa de Participação nos resultados.

Independentemente da discussão em tela, há que se destacar que parte do lançamento está fulminada pela decadência, observada a regra do § 4º do art. 150 do CTN, tendo em vista que o contribuinte tomou ciência da notificação em 29 de outubro de 2007. O

período abrangido pela fiscalização conforme consta do Relatório Fiscal é de 01/02/2001 a 30/04/2006.

No ponto, não paira qualquer dúvida de que para o período abrangido pela decadência aplicar-se-á a regra do § 4º do art. 150 do CTN, tendo em vista que os salários efetivos foram pagos aos empregados e, as contribuições a esse título, foram recolhidas, conforme se pode inferir da análise dos autos. Estão alcançadas pelo instituto da decadência, portanto, as competências 09/2002 e anteriores.

Nada obstante à questão da ocorrência da decadência de parte do lançamento, entendo que o contribuinte logrou êxito em suas manifestações, porquanto acobertado pela legislação que rege a matéria.

Ao contrário daqueles que me antecederam, considero ter havido evidente equívoco, por parte do julgador *a quo*, bem como da autoridade administrativa incumbida do lançamento, na interpretação do texto da cláusula décima primeira do acordo coletivo que disciplinou a matéria, *in verbis*:

*Cláusula Décima Primeira*

*A empresa, a seu critério, poderá definir modalidade diferente de Participação nos Resultados para seus empregados enquadrados no sistema Hay - GS 34 e acima, e neste caso, os mesmos não farão jus ao pagamento dos valores previstos neste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS RESULTADOS DA EMPRESA - PPR.*

O equívoco referido, evidentemente, alterou o rumo da fiscalização e transformou uma situação em outra, motivando, desse modo, o lançamento ora em discussão.

Na análise dos fatos, restou cristalinamente demonstrado que o contribuinte cumpriu regularmente todos os requisitos da Lei nº 10.101/00, prevendo, inclusive, no acordo coletivo, a possibilidade de definição de modalidade de participação nos resultados diferente, conforme se pode inferir da cláusula décima primeira do acordo coletivo firmado com o sindicato representativo da categoria profissional.

Ora, tendo o PPR seguido todos os trâmites legais / convencionais, não há que se falar em hipótese de incidência de tributo na operação realizada.

Destarte, dou provimento ao recurso aviado pelo contribuinte, afastando a exigibilidade da contribuição destinada ao Salário-Educação, tendo em vista o efetivo cumprimento das regras estabelecidas na Lei nº 10.101/00.

**CONCLUSÃO.**

**Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.**

Processo nº 14485.001784/2007-87  
Acórdão n.º **2803-001.388**

**S2-TE03**  
Fl. 299

---

É como voto.

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA